



## Ministério Público



### MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
**ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO**

SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL  
**MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**

SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL  
**SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ**

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
**GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ**

OUIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
**LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO**

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**  
ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO - PRESIDENTE

ANTÔNIO ARECIPPO DE BARROS TEIXEIRA NETO  
LUIZ BARBOSA CARNAÚBA

GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ  
SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA  
LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

ANTIÓGENES MARQUES DE LIRA  
DILMAR LOPES CAMERINO

DENNIS LIMA CALHEIROS  
VICENTE FELIX CORREIA

JOSÉ ARTUR MELO

EDUARDO TAVARES MENDES

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

MARCOS BARROS MÉRO

VALTER JOSÉ DE Omena ACIOLY

DENISE GUIMARÃES DE OLIVEIRA

LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS FILHO

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO - PRESIDENTE

GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ

LUIZ BARBOSA CARNAÚBA

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA

EDUARDO TAVARES MENDES

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS FILHO

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**SECRETÁRIO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**  
HUMBERTO PIMENTEL COSTA

**SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR**  
DELFINO COSTA NETO

**DIRETOR DO CAOP**  
JOSÉ ANTÔNIO MALTA MARQUES

**DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
LUIZ BARBOSA CARNAÚBA

**CHEFE DE GABINETE**  
ALMIR JOSÉ CRESCÊNCIO

**DIRETOR GERAL**  
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

**DIRETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO**  
IVAN DE HOLANDA MONTENEGRO

**DIRETORA DE PROGRAMAÇÃO E ORÇAMENTO**  
JAMILLE MENDONÇA SETTON MASCARENHAS

**DIRETOR DE CONTABILIDADE E FINANÇAS**  
ARTHUR TAVARES DE CARVALHO BARROS

**DIRETORA DE PESSOAL**  
DILMA ALVES DE QUEIROZ

**DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**  
MARCEL DE CASTRO VASCONCELOS

**CONSULTORA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA**  
ELENISE DAUDT TENÓRIO DE SOUZA

**DIRETORA DE COMUNICAÇÃO**  
JANAINA RIBEIRO SOARES

**DIRETOR DA CONTROLADORIA INTERNA**  
PRISCILA GONÇALVES TENÓRIO LINS TEIXEIRA

### PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO, DESPACHOU, NO DIA 25 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 2321/2018

Interessado: OK Locadora de Veículos – Ltda.

Assunto: Requerendo providências

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: “Administrativo. Contrato de Locação de Veículos nº 15/2017. Serviços de funilaria e pintura para conserto de avarias decorrentes do uso. Pedido de ressarcimento de despesa de reparos. Objeto deferido nos autos. Necessidade de reconhecimento de dívida e respectivo pagamento por consistir despesa de exercício financeiro transato. Nada obsta”. Defiro.

Proc: 3820/2018

Interessado: Diretoria de Tecnologia da Informação desta PGJ

Assunto: Req. providências

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: “Administrativo. Contrato PGJ nº 55/2018. Pedido de substituição qualitativa e prorrogação de prazo para a entrega do produto. Fato superveniente, estranho à vontade das partes e ocasionada pelo fabricante Epson do Brasil Ltda. Previsão da cláusula sétima, item 7.1.1 e 7.2.5 do contrato. Justificativa da empresa e do fabricante de que será possível a entrega do produto-Epson PowerLite W39+ acompanhado do adaptador wireless, em conformidade com as especificações inseridas no termo de referência originário da contratação. Parecer técnico institucional favorável. Interesse público, maior vantajosidade contratual à Administração Pública, e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Entrega prevista para 30 (trinta) dias após a autorização da substituição. Pelo deferimento e providências que o caso requer”. Defiro.

Proc: 823/2019

Interessado: Diretoria de Apoio Administrativo desta PGJ

Assunto: Requerendo autorização para adesão à ata de registro de preços

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: “Administrativo. Aquisição de mobiliários por adesão à Ata de Registro de Preço nº 07/2018- SRP (itens, 10, 15, 24, 23, 36, e 41) do Comando Militar do Sudeste-2º Batalhão de Polícia do Exército Brasileiro, advindos do Pregão Eletrônico SRP nº 07/2018. Adoção da modalidade de Registro de Preços no Ministério Público Estadual instituído pelo Ato Normativo PGJ nº 11/2005. Justificativa da necessidade da aquisição. Possibilidade jurídica do pedido. Ata de Registro de Preços vigente, previsão no item 3.1 do Edital do certame. Anuência do órgão gestor da ata e aceite por parte do fornecedor da aquisição pretendida. Parecer técnico favorável da área administrativa. Comprovada a vantajosidade dos preços registrados na Ata de Registro de Preço, consoante orçamentos nº 33/2019, elaborado pelo setor de compras. Existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para atender a despesa. Pelo deferimento da adesão e ulterior aquisição junto a empresa Centro Moveis para Escritório Ltda., perfazendo um valor total de R\$ 90.240,00 (noventa mil, duzentos e quarenta reais)”. Defiro.

Proc: 960/2019

Interessado: Jackson Costa dos Santos – Gestor do Contrato nº 14/2017

Assunto: Requerendo prorrogação contratual

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: “Administrativo - Pedido de Providências. Serviço contínuo e necessário. Prorrogação e repactuação dos valores do Contrato PGJ nº 14/2017 de locação de veículos com condutor. Reajuste dos valores diante a aplicação do índice do INPC. Previsão expressa na cláusula décima segunda, item 12.1 e parágrafo 1º do contrato. Alteração do quantitativo de horas extras previstas na cláusula nona do contrato. Justificativa do pedido. Possibilidade. Pedido tempestivo. Existência de disponibilidade financeira e orçamentária. Regularidade jurídica e fiscal da empresa. Aplicação do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 e cláusulas contratuais. Pelo deferimento”. Defiro.

Proc: 1002/2019

Interessado: Diretoria de Tecnologia da Informação desta PGJ

Assunto: Req. concessão de adiantamento

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Adiantamento de numerário a Servidor Público. Decreto Estadual nº 23.532/2012. Despesa de manutenção de pequeno valor pecuniário e de pronto pagamento, para atender às necessidades inadiáveis do Ministério Público de Alagoas. Incidência do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93. Pelo deferimento". Defiro.

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU, NO DIA 25 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 02.2017.00001021-0.

Interessado: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Concedo a dilação de prazo pleiteada à fl. 297. Cientifique-se.

Proc:02.2018.00001562-0.

Interessado: INSTITUTO DO NEGRO DE ALAGOAS.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Remeta-se ao interessado cópia da informação prestada pela Comissão Organizadora do 3º Concurso de Servidores Efetivos do Ministério Público de Alagoas (fl. 16). Em seguida, archive-se.

Proc: 02.2019.00001683-3.

Interessado: 12ª Vara Criminal da Capital - TJAL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, com a seguinte ementa: "Acidente de Trabalho. Pedido de arquivamento. Discordância do Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital. Verificando indícios de descumprimento de um dever de cuidado, e ainda que esta prática possivelmente tenha sido a causa do óbito em comento, a responsabilidade penal não merece, nesse momento, ser afastada. Pela designação de Promotor de Justiça para atuar no caso, conforme o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal". À douta Assessoria Especial desta Procuradoria Geral de Justiça.

Proc:02.2019.00002257-9.

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito.

Proc: 02.2019.00002343-4.

Interessado: 2º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2019.00002390-1.

Interessado: 2ª PJ Marechal Deodoro.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À DP para informar.

Proc: 888/2019.

Interessado: Dra. Cintia Calumby da Silva Coutinho, Promotora de Justiça.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito desta Procuradoria Geral de Justiça, notadamente a edição da Portaria 257/2019, determino o arquivamento do feito.

Proc: 1015/2019.

Interessado: Dra. Cintia Calumby da Silva Coutinho, Promotora de Justiça.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Junte-se ao Proc. PGJ nº 888/2019.

Proc: 1075/2019.

Interessado: 4ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Requerimento de publicação no Diário Oficial.

Despacho: Defiro o pedido. Publique-se. Em seguida, archive-se.

Proc: 1018/2019.

Interessado: 59º Batalhão de Infantaria Motorizado (1º BC/1839)/Exército Brasileiro/Ministério da Defesa.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas pela Procuradoria Geral de Justiça, notadamente a expedição do Ofício n. 299/2019-GAB.PGJ.MPE/AL, determino o arquivamento do feito.

Proc: 1019/2019.

Interessado: 59º Batalhão de Infantaria Motorizado (1º BC/1839)/Exército Brasileiro/Ministério da Defesa.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Remeta-se à Assessoria Militar desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 25 de abril de 2019.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima  
Analista do Ministério Público  
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 259, DE 25 DE ABRIL DE 2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Memo. nº. 34/2019-DG/PGJ, RESOLVE incluir o servidor JOSEVÂNIO DE ALMEIDA LIMA, Técnico do Ministério Público, na Comissão de Licitação designada através da Portaria PGJ nº 44, de 8 de janeiro de 2019.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 260, DE 25 DE ABRIL DE 2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Memo. nº. 34/2019-DG/PGJ, RESOLVE designar o servidor JOSEVÂNIO DE ALMEIDA LIMA, Técnico do Ministério Público, para exercer a Função Gratificada de Pregoeiro, FG-1, do Quadro desta PGJ,

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 261, DE 25 DE ABRIL DE 2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE ratificar os atos praticados pela Dra. VIVIANE KARLA DA SILVA FARIAS, Promotora de Justiça de São Sebastião, no dia 23 de abril do corrente ano, na Promotoria de Justiça de Girau do Ponciano.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 262, DE 25 DE ABRIL DE 2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. ANDRESSON CHARLES DA SILVA CHAVES, Promotor de Justiça de Campo Alegre, para atuar, conjunta ou separadamente, com o Promotor de Justiça titular, na 51ª Promotoria de Justiça da Capital, nos processos judiciais referentes ao regime aberto e semiaberto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO  
Procurador-Geral de Justiça

---

---

**Subprocuradoria-Geral**  
**Administrativa Institucional**

---

---

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU, NO DIA 25 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 1037/2019

Interessado: 60ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Requerendo providências.

Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Proc: 1050/2019

Interessado: Dr. Carlos Eduardo Baltar Maia – Promotor de Justiça.

Assunto: Requerendo providências.

Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Proc: 1070/2019

Interessado: Natasha Alves de Gusmão – Analista desta PGJ.

Assunto: Requerendo férias.

Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 25 de Abril de 2019.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA  
Assessor Administrativo do Ministério Público  
Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

---

---

**Escola Superior do Ministério Público**

---

---

\* REPUBLICADO

PORTARIA ESMP/AL nº 54 DE 22 DE ABRIL DE 2019

O VICE-DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e na forma do parágrafo 3º, do artigo 6º, do Ato PGJ nº 03/12, resolve desligar do programa “Voluntariado do Ministério Público de Alagoas” a prestadora de serviço voluntário RAISSA BORGES DE MENDONÇA, lotada na 53ª Promotoria de Justiça da Capital, com efeitos retroativos a 31/03/2019.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CLÁUDIO JOSÉ BRANDÃO SÁ  
Promotor de Justiça  
Vice-Diretor da ESMP-AL

---

---

**Promotorias de Justiça**

---

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Procedimento Administrativo SAJ-MPAL nº 09.2019.00000585-8

Interessado(a): Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Instauração.

DESPACHO–PORTARIA nº 32

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da 1ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios/AL, por meio do Promotor de Justiça adiante firmado, no uso de suas atribuições legais;  
CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal Brasileira, que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, LC 75/93, e art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 21 da Lei 7347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e é realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 foi alterada pela Lei nº 12.696/2012, prevendo em seu art. 134 os direitos sociais aos conselheiros tutelares, bem como o art. 139, §1º que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou seja, acontecerá em 06/10/2019;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme prescrevem os art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA; CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fins de fiscalização do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Estrela de Alagoas, determinando, desde logo, as seguintes providências:

- a) Determinar, como primeira diligência deste Procedimento Administrativo a juntada aos autos das seguintes normas: 1) Resolução nº 170/2014 do CONANDA; 2) Lei Municipal de criação do Conselho Tutelar
- b) Determinar, em sequência, seja oficiado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - deste município, para encaminhar documentos importantes para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, e designar reunião para início do acompanhamento fiscalizatório inerente ao Ministério Público;
- c) Seja expedida recomendação ao Sr. Prefeito Municipal e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, recomendando:

1) ao Prefeito que sejam tomadas todas as providências necessárias para que o CMDCA local receba o suporte necessário para a adequada condução e realização do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar a se realizar no dia 06/10/2019;

2) ao CMDCA que forme Comissão Especial para organizar e conduzir os trâmites da eleição, mediante Resolução, e, em tempo hábil e razoável, publique edital, conforme calendário sugerido por esta Promotoria.

Art. 7º Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude para conhecimento, assim como à Secretaria Geral para publicação;

Publique-se. Cumpra-se.

Palmeira dos Índios, 22 de abril de 2019.

Sergio Ricardo Vieira Leite  
Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo SAJ-MPAL n° 09.2019.00000587-0  
Interessado(a): Ministério Público do Estado de Alagoas.  
Assunto: Instauração.

09.2019.00000587-0

RECOMENDAÇÃO 001/2019

DESPACHO–PORTARIA n° 033/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da 1ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios/AL, por meio do Promotor de Justiça adiante firmado, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal Brasileira, que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, LC 75/93, e art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 21 da Lei 7347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e é realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no art. 139, caput, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 foi alterada pela Lei n.º 12.696/2012, prevendo em seu art. 134 os direitos sociais aos conselheiros tutelares, bem como o art. 139, §1º que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou seja, acontecerá em 06/10/2019;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme prescrevem os art. 139, caput, da Lei n.º 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução n.º 170/2014, do CONANDA; CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei n.º 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fins de fiscalização do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Palmeira dos Índios, determinando, desde logo, as seguintes providências:

- a) Determinar, como primeira diligência deste Procedimento Administrativo a juntada aos autos das seguintes normas: 1) Resolução n.º 170/2014 do CONANDA; 2) Lei Municipal de criação do Conselho Tutelar
- b) Determinar, em sequência, seja oficiado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - deste município, para encaminhar documentos importantes para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, e designar reunião para início do acompanhamento fiscalizatório inerente ao Ministério Público;
- c) Seja expedida recomendação ao Sr. Prefeito Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, recomendando:

1) ao Prefeito que sejam tomadas todas as providências necessárias para que o CMDCA local receba o suporte necessário para a adequada condução e realização do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar a se realizar no dia 06/10/2019;

2) ao CMDCA que forme Comissão Especial para organizar e conduzir os trâmites da eleição, mediante Resolução, e, em tempo hábil e razoável, publique edital, conforme calendário sugerido por esta Promotoria.

Art. 7º Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude para conhecimento, assim como à Secretaria Geral para publicação;

Publique-se. Cumpra-se.

Palmeira dos Índios, 22 de abril de 2019.

Sergio Ricardo Vieira Leite  
Promotor de Justiça

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu órgão executivo da 1ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios, na forma do art. 129, II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV da Lei 8625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

CONSIDERANDO que o artigo 127, da Constituição Federal, determina ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, LC 75/93, e art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 21 da Lei 7347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e é realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no art. 139, caput, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 foi alterada pela Lei n.º 12.696/2012, prevendo em seu art. 134 os direitos sociais aos conselheiros tutelares, bem como o art. 139, §1º que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou seja, acontecerá em 06/10/2019;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme prescrevem os art. 139, caput, da Lei n.º 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução n.º 170/2014, do CONANDA; CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei n.º 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

Resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO:

1 – Ao Município de Palmeira dos Índios:

- a) arque com as despesas necessárias à realização de escolha dos membros do Conselho Tutelar, via dotação no orçamento da Secretaria ou departamento ao qual o órgão estiver vinculado administrativamente, notadamente a disponibilização de um computador com impressora a laser, um veículo até a divulgação do resultado do presente pleito, material didático e impresso;
- b) em caso de ausência de prévia dotação para a realização do processo de escolha, deverá ser promovido o remanejamento dos recursos necessários de outras áreas não prioritárias, nos moldes previstos na lei orçamentária municipal e lei complementar 101/00;
- c) disponibilize veículos e condutores necessários ao transporte de eleitores, caso sejam requisitados pelo CMDCA respectivo.

Outrossim, DETERMINA-SE:

- a) encaminhe cópia da presente recomendação ao CAOP Infância e Juventude e para publicação no Diário Oficial do Estado (DOE/AL);
- b) publique cópia da presente recomendação no mural das Promotorias de Justiça de Palmeira dos Índios.

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o cumprimento desta recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cumpra-se.

Palmeira dos Índios/AL, 22 de abril de 2019.

Sérgio Ricardo Vieira Leite  
Promotor de Justiça Substituto.

09.2019.00000585-8

RECOMENDAÇÃO 002/2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu órgão executivo da 1ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios, na forma do art. 129, II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV da Lei 8625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), CONSIDERANDO que o artigo 127, da Constituição Federal, determina ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, LC 75/93, e art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 21 da Lei 7347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90); CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA; CONSIDERANDO que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e é realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no art. 139, caput, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 foi alterada pela Lei n.º 12.696/2012, prevendo em seu art. 134 os direitos sociais aos conselheiros tutelares, bem como o art. 139, §1º que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou seja, acontecerá em 06/10/2019; CONSIDERANDO que a Resolução n.º 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito; CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme prescrevem os art. 139, caput, da Lei n.º 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução n.º 170/2014, do CONANDA; CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento; CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei n.º 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos, Resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO:

1 – Ao Município de Estrela de Alagoas:

a) arque com as despesas necessárias à realização de escolha dos membros do Conselho Tutelar, via dotação no orçamento da Secretaria ou departamento ao qual o órgão estiver vinculado administrativamente, notadamente a disponibilização de um computador com impressora a laser, um veículo até a divulgação do resultado do presente pleito, material didático e impresso;

b) em caso de ausência de prévia dotação para a realização do processo de escolha, deverá ser promovido o remanejamento dos recursos necessários de outras áreas não prioritárias, nos moldes previstos na lei orçamentária municipal e lei complementar 101/00;

c) disponibilize veículos e condutores necessários ao transporte de eleitores, caso sejam requisitados pelo CMDCA respectivo.

Outrossim, DETERMINA-SE:

a) encaminhe cópia da presente recomendação ao CAOP Infância e Juventude e para publicação no Diário Oficial do Estado (DOE/AL);

b) publique cópia da presente recomendação no mural das Promotorias de Justiça de Palmeira dos Índios.

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o cumprimento desta recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cumpra-se.

Palmeira dos Índios/AL, 22 de abril de 2019.

Sérgio Ricardo Vieira Leite  
Promotor de Justiça Substituto

09.2019.00000587-0

RECOMENDAÇÃO 003/2019

CONSIDERANDO que o artigo 127, da Constituição Federal, determina ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, LC 75/93, e art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 21 da Lei 7347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90); CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA; CONSIDERANDO que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e é realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no art. 139, caput, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 foi alterada pela Lei n.º 12.696/2012, prevendo em seu art. 134 os direitos sociais aos conselheiros tutelares, bem como o art. 139, §1º que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou seja, acontecerá em 06/10/2019; CONSIDERANDO que a Resolução n.º 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito; CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme prescrevem os art. 139, caput, da Lei n.º 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução n.º 170/2014, do CONANDA; CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento; CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei n.º 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos, Resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO:

1 – AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS o seguinte:

a) com base nas disposições relativas ao processo de escolha para Conselheiros Tutelares existentes na Lei 8069/90 e na respectiva norma municipal, bem como na Resolução 170/2014 do CONANDA, expeça, com a máxima urgência, resolução própria que contemple a fase de campanha eleitoral, dentro do processo de escolha, prevendo, inclusive, período de realização, meios e formas de propaganda permitidos, atentando para os paradigmas da legislação eleitoral, sobremaneira para vedação de propaganda paga no rádio, de confecção de vestuário padronizado, de outdoor, de boca de urna (por ato do candidato ou de terceiro), de transporte de eleitores (evitando-se abuso do poder econômico e comprometimento da tranquilidade do pleito);

b) seja providenciada a mais ampla publicidade ao processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, promovendo a elaboração e afixação de cartazes, bem como realizando publicações e inserções nos meios de comunicação local, inclusive realizando chamadas por meio de carro de som, evitando-se qualquer dizer alusivo à campanha de qualquer candidato específico;

c) que zele pela estrita observância das regras com referência ao processo eleitoral, notadamente no que diz respeito a composição do colégio eleitoral, a campanha eleitoral e a data de votação;

d) que estabeleça regras claras que venham evitar: a) a vinculação político partidária das candidaturas e a utilização da “máquina eleitoral” dos partidos políticos; b) o favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública e/ou a utilização, em benefício daquele, de espaços, equipamentos e serviços da administração pública municipal; c) o abuso do poder econômico tanto durante a campanha eleitoral (compra de espaço na mídia, uso de outdoor, etc) quanto durante o desenrolar da votação (proibição do oferecimento de vantagem ou meio de transporte aos eleitores);

e) que estimule e facilite ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem, que deverão ser imediatamente apuradas pela comissão eleitoral, com ciência ao Ministério Público e notificação do acusado para que apresente sua defesa;

f) que permaneça em regime de plantão, acompanhando todo o desenrolar do pleito, especialmente no dia do processo de escolha, com participação de todos os membros desse colegiado, podendo receber notícias de violação de regras estabelecidas e realizar diligências para sua constatação;

g) que divulgue à população os nomes dos membros da comissão especial, a forma e o local para onde deverão ser encaminhadas as notícias de fatos que importam em violação das regras de campanha;

h) que adote providências no sentido de que todas as notícias de fato que importam em violação das regras de campanha sejam apuradas pela comissão eleitoral, com ciência ao Ministério Público, devendo os procedimentos administrativos respectivos ser concluídos antes da proclamação do resultados da eleição;

i) que designe reunião própria, com convite extensivo ao Ministério Público e aos candidatos, para divulgação das regras de campanha, quando os habilitados ao pleito firmarem compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordos que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo;

j) que providencie, junto ao Executivo Municipal, com a devida antecedência, a solicitação dos recursos humanos e financeiros necessários para a condução e realização do processo de escolha, inclusive a aludida publicidade, confecção das cédulas de votação (ou locação de urnas eletrônicas), convocação e alimentação dos mesários, fiscais e pessoal encarregado da apuração de votos;

k) que diligencie, junto ao Comando da Polícia Militar local, com a devida antecedência, os meios necessários para garantir a segurança dos locais de votação e apuração do resultado;

l) que viabilize, após término da apuração dos votos, a divulgação do resultado, abrindo-se prazo para impugnação, nos moldes do previsto na legislação específica;

m) que regulamente sobre a existência, ou não, do fornecimento gratuito do transporte de eleitores, no dia da eleição, com cadastramento dos veículos e condutores, inclusive mediante requisição dos veículos ao município, e providencie a aposição de dístico em letras garrafais, a frase: “a serviço do CMDCA”, respeitando-se, na medida do possível, as rotas utilizadas pela Justiça Eleitoral;

n) que seja entregue a todos os candidatos uma cópia dessa recomendação e de outras porventura expedidas;

Outrossim, determine-se:

a) encaminhe cópia da presente recomendação ao CAOP Infância e Juventude e para publicação no Diário Oficial do Estado;

b) publique cópia da presente recomendação no mural das Promotorias de Justiça de Palmeira dos Índios;

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o cumprimento desta recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palmeira dos Índios/AL, 22 de abril de 2019.

Sérgio Ricardo Vieira Leite  
Promotor de Justiça Substituto

09.2019.00000585-8

#### RECOMENDAÇÃO 004/2019

CONSIDERANDO que o artigo 127, da Constituição Federal, determina ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, LC 75/93, e art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 21 da Lei 7347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e é realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no art. 139, caput, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 foi alterada pela Lei n.º 12.696/2012, prevendo em seu art. 134 os direitos sociais aos conselheiros tutelares, bem como o art. 139, §1º que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou seja, acontecerá em 06/10/2019;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme prescrevem os art. 139, caput, da Lei n.º 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução n.º 170/2014, do CONANDA; CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei n.º 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;

Resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO:

1 – AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ESTRELA DE ALAGOAS o seguinte:

a) com base nas disposições relativas ao processo de escolha para Conselheiros Tutelares existentes na Lei 8069/90 e na respectiva norma municipal, bem como na Resolução 170/2014 do CONANDA, expeça, com a máxima urgência, resolução própria que contemple a fase de campanha eleitoral, dentro do processo de escolha, prevendo, inclusive, período de realização, meios e formas de propaganda permitidos, atentando para os paradigmas da legislação eleitoral, sobremaneira para vedação de propaganda paga no rádio, de confecção de vestuário padronizado, de outdoor, de boca de urna (por ato do candidato ou de terceiro), de transporte de eleitores (evitando-se abuso do poder econômico e comprometimento da tranquilidade do pleito);

b) seja providenciada a mais ampla publicidade ao processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, promovendo a elaboração e afixação de cartazes, bem como realizando publicações e inserções nos meios de comunicação local, inclusive realizando chamadas por meio de carro de som, evitando-se qualquer dizer alusivo à campanha de qualquer candidato específico;

c) que zele pela estrita observância das regras com referência ao processo eleitoral, notadamente no que diz respeito a composição do colégio eleitoral, a campanha eleitoral e a data de votação;

d) que estabeleça regras claras que venham evitar: a) a vinculação político partidária das candidaturas e a utilização da “máquina eleitoral” dos partidos políticos; b) o favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública e/ou a utilização, em benefício daquele, de espaços, equipamentos e serviços da administração pública municipal; c) o abuso do poder econômico tanto durante a campanha eleitoral (compra de espaço na mídia, uso de outdoor, etc) quanto durante o desenrolar da votação (proibição do oferecimento de vantagem ou meio de transporte aos eleitores);

e) que estimule e facilite ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem, que deverão ser imediatamente apuradas pela comissão eleitoral, com ciência ao Ministério Público e notificação do acusado para que apresente sua defesa;

f) que permaneça em regime de plantão, acompanhando todo o desenrolar do pleito, especialmente no dia do processo de escolha, com participação de todos os membros desse colegiado, podendo receber notícias de violação de regras estabelecidas e realizar diligências para sua constatação;

g) que divulgue à população os nomes dos membros da comissão especial, a forma e o local para onde deverão ser encaminhadas as notícias de fatos que importam em violação das regras de campanha;

h) que adote providências no sentido de que todas as notícias de fato que importam em violação das regras de campanha sejam apuradas pela comissão eleitoral, com ciência ao Ministério Público, devendo os procedimentos administrativos respectivos ser concluídos antes da proclamação do resultados da eleição;

i) que designe reunião própria, com convite extensivo ao Ministério Público e aos candidatos, para divulgação das regras de campanha, quando os habilitados ao pleito firmarem compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordos que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo;

j) que providencie, junto ao Executivo Municipal, com a devida antecedência, a solicitação dos recursos humanos e financeiros necessários para a condução e realização do processo de escolha, inclusive a aludida publicidade, confecção das cédulas de votação (ou locação de urnas eletrônicas), convocação e alimentação dos mesários, fiscais e pessoal encarregado da apuração de votos;

k) que diligencie, junto ao Comando da Polícia Militar local, com a devida antecedência, os meios necessários para garantir a segurança dos locais de votação e apuração do resultado;

l) que viabilize, após término da apuração dos votos, a divulgação do resultado, abrindo-se prazo para impugnação, nos moldes do previsto na legislação específica;

m) que regulamente sobre a existência, ou não, do fornecimento gratuito do transporte de eleitores, no dia da eleição, com cadastramento dos veículos e condutores, inclusive mediante requisição dos veículos ao município, e providencie a aposição de dístico em letras garrafais, a frase: “a serviço do CMDCA”, respeitando-se, na medida do possível, as rotas utilizadas pela Justiça Eleitoral;

n) que seja entregue a todos os candidatos uma cópia dessa recomendação e de outras porventura expedidas;

Outrossim, determine-se:

a) encaminhe cópia da presente recomendação ao CAOP Infância e Juventude e para publicação no Diário Oficial do Estado;

b) publique cópia da presente recomendação no mural das Promotorias de Justiça de Palmeira dos Índios;

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o cumprimento desta recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palmeira dos Índios/AL, 22 de abril de 2019.

Sérgio Ricardo Vieira Leite  
Promotor de Justiça Substituto

ESTADO DE ALAGOAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Processo SAJ/MP nº 06.2019.00000303-8.

**POLUIÇÃO SONORA.**

Portaria N° 0017/2019/04PJ-Capit

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através do 4º Promotor de Justiça da Capital, em face de representação formulada, informando poluição sonora ante a produção de sons e ruídos acima dos limites permitidos, perturbando o sossego e o bem estar coletivo, sem que haja isolamento acústico eficiente numa FUNDIÇÃO, localizado na Rua Dr. Zeferino Rodrigues, nº 100-A - Pajuçara, nesta capital:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a poluição sonora - causada pela emissão de ruídos acima dos padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pela Norma Brasileira Regulamentar- (NBR) 10.151 – provoca perturbação da saúde mental, ofendendo o meio ambiente e, conseqüentemente, afetando o direito difuso e coletivo, “à medida em que os níveis excessivos de sons e ruídos causam deterioração na qualidade de vida, na relação entre as pessoas, sobretudo quando acima dos limites suportáveis pelo ouvido humano ou prejudiciais ao repouso noturno e ao sossego público, em especial nos grandes centros urbanos”

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios);

CONSIDERANDO que o Poder Público, dentre outras tarefas, tem o dever de combater a poluição em qualquer de suas formas (CF, art. 23, inc. VI); e controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (CF, art. 225, § 1.º, V);

CONSIDERANDO a exigência legal de Licenciamento Ambiental Municipal para as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente (art. 34 da Lei Municipal nº 4.548, de 21 de novembro de 1996 – Código Municipal de Meio Ambiente de Maceió);

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a sujeição dos degradadores do meio ambiente a imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (CF art. 225, § 3.º);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81, art. 14, § 1.º) prevê a imposição, a todo e qualquer degradador do meio ambiente, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente de existência de culpa;

**RESOLVE,**

com espeque no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 6º, I, da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996; art. 2º, II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, instaurar o presente

**INQUÉRITO CIVIL.**

Isto posto, designo o servidor Márcio Antônio Gomes Reis Júnior, Analista deste Ministério Público para secretariar os trabalhos deste Inquérito Civil, determinando as seguintes providências:

1 – comunicação da instauração do presente inquérito civil, através do SAJ/MP, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução PGJ nº 01/96;

2 – requisição de fiscalização de constatação de dano ambiental ao Exmo. Sr. Secretário Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SEDET;

3 – juntada aos autos da representação formulada e demais documentos;

4 – designo o servidor Márcio Antônio Gomes Reis Júnior, Analista deste Ministério Público para secretariar os trabalhos do presente procedimento preparatório;

5 – designa-se audiência para o dia 21 de MAIO de 2019, às 9:00 horas, objetivando a instrução do processo e apresentação de possível proposta de ajuste de conduta às exigências legais, notificando-se SEDET, investigado e representante dos interessados.

Por fim, oficie-se ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, solicitando a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma do art. 7º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Registre-se e cumpra-se.

Maceió, 12 de abril de 2019.

ALBERTO FONSECA  
Promotor de Justiça

ESTADO DE ALAGOAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS  
66º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL/AL  
Promotoria de Justiça de Urbanismo, Defesa dos Patrimônios Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico  
Avenida Juca Sampaio, nº 3362 – Barro Duro, Maceió – AL, 57046-242  
E-mail: pj61.capital@mpal.mp.br  
Telefone: (82) 2122-5219

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Nº MP: 09.2019.00000699-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 66ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições, com fundamento nos art. 129, inciso III, da Constituição Federal; e da Lei Complementar nº 15/1996,

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº. 174/2017;

**RESOLVE**

Instaurar o Procedimento Administrativo que trata de reclamação realizada pela ASTEMA – Associação Comunitária de Moradores do Loteamento Stella Maris acerca do projeto de revitalização da 6ª e 7ª etapas do Corredor Vera Arrura, a partir da igreja de São Lucas compreendendo duas quadras, solicitando a este parquet estadual realização entre os órgãos da Prefeitura de Maceió, a empresa responsável pela execução da revitalização (DELMAN Engenharia) e da ASTEMA, com vistas a tratar do citado projeto, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

Autue-se o procedimento administrativo no registro do Sistema SAJ/MP;

2. Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Procuradoria-Geral de Justiça, Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Conselho Superior do Ministério Público, providenciando-se sua publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma prevista no art. 9º, da Resolução nº. 174/2017 – CNMP, mediante:

1) remessa, via e-mail, de cópia para publicação no Diário Oficial do Estado.

3. Este procedimento administrativo obedecerá ao prazo previsto no art. 11, da Resolução nº. 174/2017 – CNMP.

Após, venham-me conclusos para despacho ordinatório.

Maceió – AL, 23 de abril de 2019.

JOMAR AMORIM DE MORAES  
Promotor de Justiça Designado

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº MP: 09.2019.00000700-1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 66ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições, com fundamento nos art. 129, inciso III, da Constituição Federal; e da Lei Complementar nº 15/1996,

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº. 174/2017;

RESOLVE

Instaurar o Procedimento Administrativo que trata de reclamação acerca de suposta perturbação de sossego realizada por frequentadores da academia de musculação KL, situada na Avenida Lourival Lobo Ferreira, Jardim Petrópolis II, Quadra A12, Maceió, Alagoas, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

Autue-se o procedimento administrativo no registro do Sistema SAJ/MP;

2. Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Procuradoria-Geral de Justiça, Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Conselho Superior do Ministério Público, providenciando-se sua publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma prevista no art. 9º, da Resolução nº. 174/2017 – CNMP, mediante:

1) remessa, via e-mail, de cópia para publicação no Diário Oficial do Estado.

3. Este procedimento administrativo obedecerá ao prazo previsto no art. 11, da Resolução nº. 174/2017 – CNMP.

Após, venham-me conclusos para despacho ordinatório.

Maceió – AL, 23 de abril de 2019.

JOMAR AMORIM DE MORAES  
Promotor de Justiça Designado

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº MP: 09.2019.00000704-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 66ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições, com fundamento nos art. 129, inciso III, da Constituição Federal; e da Lei Complementar nº 15/1996,

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº. 174/2017;

RESOLVE

Instaurar o Procedimento Administrativo que trata de investigação de supostos vícios de construção e outras irregularidades existentes no Residencial Ildefonso de Mendonça Uchôa, nesta cidade de Maceió, em especial supostos vícios de construção que trazem riscos à área no entorno do condomínio, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

Autue-se o procedimento administrativo no registro do Sistema SAJ/MP;

2. Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Procuradoria-Geral de Justiça, Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Conselho Superior do Ministério Público, providenciando-se sua publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma prevista no art. 9º, da Resolução nº. 174/2017 – CNMP, mediante:

1) remessa, via e-mail, de cópia para publicação no Diário Oficial do Estado.

3. Este procedimento administrativo obedecerá ao prazo previsto no art. 11, da Resolução nº. 174/2017 – CNMP.

Após, venham-me conclusos para despacho ordinatório.

Maceió – AL, 23 de abril de 2019.

JOMAR AMORIM DE MORAES  
Promotor de Justiça Designado

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº MP: 09.2019.00000705-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 66ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições, com fundamento nos art. 129, inciso III, da Constituição Federal; e da Lei Complementar nº 15/1996,

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº. 174/2017;

RESOLVE

Instaurar o Procedimento Administrativo que trata de eventual irregularidade de empreitada no Colégio Educacional São Judas Tadeu Ltda (Colégio Contato), Unidade Jatiúca, localizado à Rua Prof. Silvio de Macedo, nº 125, nesta Capital, irregularidade correlata à apresentação de Alvará de Execução de obra e Licença Ambiental, bem como de planos de prevenção e proteção contra incêndio e pânico e, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

Autue-se o procedimento administrativo no registro do Sistema SAJ/MP;

2. Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Procuradoria-Geral de Justiça, Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Conselho Superior do Ministério Público, providenciando-se sua publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma prevista no art. 9º, da Resolução nº. 174/2017 – CNMP, mediante:

1) remessa, via e-mail, de cópia para publicação no Diário Oficial do Estado.

3. Este procedimento administrativo obedecerá ao prazo previsto no art. 11, da Resolução nº. 174/2017 – CNMP.

Após, venham-me conclusos para despacho ordinatório.

Maceió – AL, 23 de abril de 2019.

JOMAR AMORIM DE MORAES  
Promotor de Justiça Designado

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº MP: 09.2019.00000706-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 66ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições, com fundamento nos art. 129, inciso III, da Constituição Federal; e da Lei Complementar nº 15/1996,

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº. 174/2017;

RESOLVE

Instaurar o Procedimento Administrativo que trata de transtornos causados (perturbação da ordem, ocupação irregular de passeio e via pública, estacionamento irregular de veículos) pelos usuários do Bar Boteco da Bola, localizado à Av. Dr. Antônio Gomes de Barros, nº 970, Jatiúca, Maceió, Alagoas, mormente em horário noturno e quando da ocorrência de jogos de futebol transmitidos por meio de emissoras de TV, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

Autue-se o procedimento administrativo no registro do Sistema SAJ/MP;

2. Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Procuradoria-Geral de Justiça, Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Conselho Superior do Ministério Público, providenciando-se sua publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma prevista no art. 9º, da Resolução nº. 174/2017 – CNMP, mediante:

1) remessa, via e-mail, de cópia para publicação no Diário Oficial do Estado.

3. Este procedimento administrativo obedecerá ao prazo previsto no art. 11, da Resolução nº. 174/2017 – CNMP.

Após, venham-me conclusos para despacho ordinatório.

Maceió – AL, 23 de abril de 2019.

JOMAR AMORIM DE MORAES  
Promotor de Justiça Designado